

ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR – PLANO DE INTERVENÇÃO NO ESPAÇO RURAL - ESCARPÃO (PP-PIER-E)

TERMOS DE REFERÊNCIA

1. Enquadramento territorial do plano

O Plano de Pormenor – Plano de Intervenção no Espaço Rural do Escarpão (PP-PIER-E) compreende uma área de 326 hectares localizados na freguesia de Paderne, concelho de Albufeira, a cerca de 7 km a Norte da sede de concelho, grosseiramente implantado entre a A22 (Via do Infante) e a Estrada Nacional 125, integrado num território de características marcadamente rurais com predomínio de usos agro-silvo-pastoris.

A área de incidência do Plano caracteriza-se, no entanto, pela importante concentração de atividades industriais da fileira da construção civil e obras públicas, com especial relevo para as unidades extrativas tanto em resultado da dimensão espacial da área explorada, como pelo grau tecnológico denotado pelas infraestruturas e equipamentos instalados que globalmente conferem a este espaço uma relevância económica de nível regional e nacional.

2. Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial

A área de intervenção do PP-PIER-E está abrangida pelos seguintes instrumentos de gestão territorial:

- O **Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve** (PROT Algarve) foi aprovado em Conselho de Ministros a 24 de Maio de 2007 e publicado no Diário da República, 1.ª série - N.º 149 - 3 de agosto de 2007, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, com as retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 85-C/2007, de 2 de outubro, e as alterações inseridas através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2007, de 28 de Dezembro.
- **Plano Diretor Municipal de Albufeira** (PDMA), atualmente em fase de revisão (conforme Aviso n.º 3570/2016 - Diário da República, 2.ª série — N.º 53— 16 de março de 2016), foi publicado em 1995, tendo sofrido três processos de alteração (Deliberação n.º 2545/2007 de 28 de Dezembro; Deliberação n.º 2544/2007 de 28 de Dezembro; Aviso n.º 12779/2015, de 02 de novembro), um de alteração por adaptação (Aviso n.º 871/2008 de 28 de fevereiro) e um de retificação (Deliberação n.º 2818/2008 de 27 de outubro).
- **Plano de Pormenor – Plano de Intervenção do Espaço Rural – Escarpão** (PP-PIER-E), aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Albufeira de 26/04/2012 e publicado no Diário da República, 2.ª série - N.º 101, de 24 de maio de 2012 (Deliberação n.º 723/2012).

O PP-PIER-E foi desenvolvido segundo a modalidade específica de Plano de Pormenor aplicável (PIER - Plano de Intervenção em Espaço Rural), de acordo com disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de abril, pelo Decreto-

Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Segundo o presente enquadramento legal, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, que procedeu à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Artigo 104.º), o PIER abrange o solo rústico, não pode promover a reclassificação do solo rústico em urbano, e estabelece as regras relativas a:

- a) Construção de novas edificações e a reconstrução, alteração, ampliação ou demolição das edificações existentes, quando tal se revele necessário ao exercício das atividades autorizadas no solo rústico;
- b) Implantação de novas infraestruturas de circulação de veículos, de animais e de pessoas, e de novos equipamentos, públicos ou privados, de utilização coletiva, e a remodelação, ampliação ou alteração dos existentes;
- c) Criação ou beneficiação de espaços de utilização coletiva, públicos ou privados, e respetivos acessos e áreas de estacionamento;
- d) Criação de condições para a prestação de serviços complementares das atividades autorizadas no solo rústico;
- e) Operações de proteção, valorização e requalificação da paisagem natural e cultural.

O PP-PIER-E (Deliberação n.º 723/2012, de 24 de maio) teve como objetivos gerais:

- a) Estabelecer condições para o reforço do cluster extrativo, integrando as componentes de RCD reciclagem e produção de energias renováveis, tendo como referência uma estratégia de desenvolvimento de médio e longo prazo;
- b) Estabelecer as regras de ocupação e gestão do território das áreas extrativas existentes e potenciais, das áreas de atividades que utilizam a matéria-prima extraída e da área de atividades de triagem e reciclagem de resíduos da construção e demolição, que possa contribuir para a adequada recuperação paisagística das pedreiras;
- c) Promover a adequada implantação de unidades de produção de energias renováveis que aumentem a ecoeficiência das unidades industriais instaladas;
- d) Desenvolver um projeto de educação ambiental que valorize o património geológico e concorra para a promoção da sustentabilidade da atividade extrativa;
- e) Desenvolver um programa de execução que garanta o cumprimento de ações de qualificação territorial, requalificação ambiental e paisagística.

A proposta de organização espacial das áreas de exploração apresentada no PP-PIER-E sustentou-se no seguinte conjunto de objetivos específicos:

- a) Minimizar os impactos ambientais e paisagísticos resultantes do desenvolvimento da atividade extrativa;
- b) Promover a concentração das atividades de transformação, garantindo as necessárias condições de segurança e de proteção ambiental;
- c) Definir unidades de exploração que garantam um aproveitamento sustentável, eficaz e eficiente do recurso.

3. Enquadramento legal do plano

Um plano de pormenor desenvolve e concretiza em detalhe as propostas de ocupação de qualquer área do território municipal, estabelecendo regras sobre a implantação das infraestruturas e o desenho dos espaços de utilização coletiva, a implantação, a volumetria e as regras para a edificação e a disciplina da sua integração na paisagem, a localização e a inserção urbanística dos equipamentos de utilização coletiva e a organização espacial das demais atividades de interesse geral.

A alteração do PP-PIER-E será elaborada nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, que procedeu à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), dando cumprimento ao artigo 81.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (nova lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo).

Segundo o art.º 115.º, e art.º 118, no âmbito da dinâmica, a alteração aos planos municipais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre, entre outras, da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes.

Por sua vez, a avaliação ambiental das alterações aos planos territoriais está incluída, em termos procedimentais, na dinâmica do RJIGT (art.º 120, n.ºs 1, 2, 3 e 4), devendo também respeitar o disposto no Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a avaliação ambiental de planos e programas.

A alteração do PP-PIER-E deve ainda seguir, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (artigo 119º, nº 1, do RJIGT).

4. Fundamentação do Enquadramento da alteração

A alteração do PP-PIER-E decorre fundamentalmente da evolução das condições económicas e ambientais que lhe estão subjacentes, desde a entrada em vigor do Plano, tendo em consideração também as perspetivas futuras de sustentabilidade e competitividade das atividades aí desenvolvidas e o seu contributo potencial para a descarbonização do País.

Assim, a alteração é suscitada pela evolução da atividade extrativa na área afeta a esse uso pelo PP do Escarpão e aos condicionalismos operacionais que as empresas instaladas têm enfrentado pela rigidez conferida na Planta de Síntese à implantação dos anexos de pedreira. Efetivamente, no decurso da atividade extrativa nesta área, constatou-se que a delimitação na planta de implantação do PP-PIER-E dos “Espaços destinados à valorização dos recursos geológicos” tem condicionado a atividade destas empresas, que se vêm impossibilitadas de relocar as instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares das explorações de massas minerais, dentro dos espaços destinados à indústria extrativa, para locais operacionalmente mais adequados em função da evolução da lavra.

Refira-se que esta possibilidade é, de resto, permitida pelo Regulamento do PP-PIER-E, porquanto estabelece no Artigo 8.º que é permitido nos “Espaços Destinados à Indústria Extrativa” a realização de obras de construção de edifícios ou outras estruturas, para uso como

anexos de pedreira desde que seja cumprido o índice máximo de impermeabilização de 0,02 e de um índice máximo de implantação de 0,015 e as edificações não tenham mais de um piso. A alteração do PP-PIER-E pretende assim mitigar esta incongruência e aumentar a operacionalidade e competitividade das empresas do Escarpão, sem comprometer a sustentabilidade da exploração do recurso geológico.

Por outro lado, a alteração do PP-PIER-E decorre da evolução das condições de mercado, das tecnologias e das estratégias nacionais de desenvolvimento associados ao sector das energias renováveis, em particular da produção de energia solar fotovoltaica, assim como da sua importância estratégica para a descarbonização da economia nacional.

O PP-PIER-E prevê, na sua planta de implantação, uma área destinada à produção de energias renováveis, onde se propõe a implantação de uma central fotovoltaica. O Artigo 11.º do Regulamento do PP-PIER-E, designado “Espaços Destinados à Produção de Energias Renováveis”, prevê a existência de uma “Unidade de produção de energias renováveis” — núcleo industrial dotado de infraestruturas e equipamentos destinados à produção de energia elétrica a partir de fontes naturais que possuam a capacidade de renovação.

De acordo com a Declaração Ambiental do PP-PIER-E, o município de Albufeira, determinou, através do instrumento de gestão do Plano de Pormenor, atingir entre os seus vários objetivos, o desenvolvimento de procedimentos para a instalação de atividades que contribuam para a diversificação da atividade económica, bem como desenvolver uma atitude ambientalmente correta, quanto à ocupação e exploração do território. Estes objetivos, entre outros, são igualmente revertidos no Regulamento do PP, o qual pretende promover a adequada implantação de unidades de produção de energias renováveis que aumentem a ecoeficiência das unidades industriais já instaladas localmente, com destaque para as pedreiras do Escarpão. Este desígnio está a ser concretizado com a implantação na área do PP-PIER-E da Central Fotovoltaica de Paderne I, complementada pela Central Fotovoltaica de Paderne II implantada em terrenos adjacentes à área abrangida pelo PP-PIER-E.

Mais recentemente, Portugal assumiu o compromisso de transitar para uma economia neutra em carbono até 2050 naquele que é o contributo nacional, no quadro europeu, para o esforço de combate às alterações climáticas assumido no Acordo de Paris. Os desafios que se impõem à persecução de uma economia neutra em carbono exigem uma ação concertada entre políticas da energia e do clima, que seja, em simultâneo, promotora de crescimento económico e de melhoria da qualidade de vida.

Projeta-se que o setor da energia será aquele que dará um maior contributo para a redução de emissões na próxima década, assumindo na transição energética um papel especialmente relevante no contexto da transição para uma sociedade descarbonizada. A estratégia de Portugal para o horizonte 2030 assenta assim numa combinação de diversas opções de políticas e medidas bem como de opções tecnológicas, procurando encontrar sinergias entre as várias opções. De entre os 8 objetivos nacionais para o horizonte 2030 estabelecidos no PNEC 2030 – Plano Nacional Energia e Clima 2030, que será o principal instrumento de política energética e climática para o período 2021-2030 –, encontra-se o “Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética do país” que visa reforçar a diversificação de fontes de energia através de uma utilização crescente e sustentável de recursos endógenos, promover o aumento da eletrificação da economia e incentivar I&D&I em tecnologias limpas.

Devido à escassez de disponibilidade de receção por parte da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), o Governo, no dia 16 de Maio, aprovou o Decreto-Lei n.º 76/2019 que prevê a adoção de regras mais simples para a atribuição de licenças de produção de eletricidade a partir da energia renovável, adotando procedimentos de natureza concorrencial (leilões), em detrimento da realização de sorteios (procedimento anterior). Os pontos de injeção na RESP, agrupados por lotes, somam uma capacidade de receção de 1400 megawatts (MW) ao nível nacional – o dobro da capacidade instalada de energia solar em Portugal (700 MW) –, sendo que a distribuição de capacidade de receção e localização dos correspondentes pontos de injeção se irão centrar nas zonas centro e sul do país, com 30 MW alocados à Região do Algarve.

Neste quadro, a 3ª alteração do PP-PIER-E pretende também viabilizar a produção de energia solar fotovoltaica em espaços expectantes destinados à atividade extrativa enquanto esta não se justificar em função da evolução da lavra das pedreiras, contribuindo assim também a aumentar a capacidade instalada de produção de energia renovável e a ecoeficiência das unidades industriais instaladas.

5. Objetivos e condições

Volvidos 7 anos de implementação do PP-PIER-E, urge a necessidade de introduzir um conjunto de alterações neste instrumento de gestão territorial, que permitam ultrapassar condicionalismos à melhor operacionalização das atividades presentes na área de intervenção do Plano, assegurando assim a persecução efetiva de um aproveitamento sustentável, eficaz e eficiente do território.

Mais concretamente, com as alterações a introduzir no PP pretende-se:

- 5.1.** Adequar o quadro normativo do PP-PIER-E ao estabelecido no artigo 33º do Decreto-Lei nº 340/2007, de 12 de outubro, que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras), dando um tratamento normativo aos “Espaços destinados à valorização dos recursos geológicos” inseridos em “Espaços destinados à indústria extrativa”, como “anexos de pedra”;
- 5.2.** Aumentar a eficiência no uso do solo, permitindo que o Núcleo de Exploração EX33 tenha características funcionais mistas podendo acolher as atividades e usos permitidos nos “Espaços destinados à indústria extrativa” e/ou “Espaços destinados à produção de energias renováveis”.

6. Faseamento e calendarização da elaboração do Plano

A deliberação de alteração do PP-PIER-E, que aprova os presentes termos de referência e que estabelece os prazos de elaboração e período de participação preventiva, será publicada na 2.ª série do Diário da República e divulgado na comunicação social, na plataforma colaborativa de gestão territorial e na página da internet da Câmara Municipal de Albufeira, nos termos previstos no artigo 76º do RJIGT.

De acordo com o definido no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, a deliberação que determina a elaboração do plano estabelece um prazo, que não deve ser inferior a 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

Prevê-se um prazo global de 20 meses para a elaboração do Plano prosseguindo o seguinte faseamento:

Fase	Prazo
Deliberação que determina o início do procedimento	
Divulgação e publicitação	30 dias
Participação preventiva	15 dias
Elaboração do Relatório de Definição de Âmbito	30 dias
Elaboração da proposta de alteração do PP	90 dias
Elaboração do Relatório Ambiental Preliminar e correspondente Resumo Não-Técnico	90 dias
Acompanhamento	45 dias
Ajustes à proposta decorrentes do acompanhamento	30 dias
Conferencia procedimental	30 dias
Concertação	30 dias
Discussão pública	30 dias
Elaboração do relatório de ponderação dos resultados da discussão pública e da proposta final	60 dias
Elaboração da Declaração Ambiental	30 dias
Deliberação da Câmara Municipal	30 dias
Deliberação da Assembleia Municipal	30 dias
Publicação e depósito	30 dias

7. Avaliação Ambiental Estratégica

O Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, estabelece o regime de avaliação ambiental a que estão sujeitos determinados planos e programas, entre os quais os da área do ordenamento urbano e rural, nos quais têm enquadramento os Planos Municipais de Ordenamento do Território, incluindo-se nestes os Planos de Pormenor.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma legal, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios referidos no mesmo.

Neste quadro, a Câmara Municipal entende sujeitar a alteração do PP-PIER-E à realização da Avaliação Ambiental Estratégica, assegurando o cumprimento dos normativos legais que enquadram estes processos e a devida ponderação das implicações desta alteração para o território.

8. Equipa técnica

A equipa técnica responsável pela elaboração da alteração do PP-PIER-E será multidisciplinar, em conformidade com o disposto no n.º2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º292/95, de 14 de novembro.

9. Elaboração e acompanhamento do plano

A elaboração da alteração ao Plano de Pormenor é efetuada com base na celebração de contrato de planeamento entre a Câmara Municipal de Albufeira e a proponente interessada.

O acompanhamento interno dos trabalhos de elaboração da alteração ao Plano de Pormenor é assegurado pelo Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística do Município de Albufeira.

Ao nível externo, o acompanhamento seguirá os trâmites definidos no artigo 86º do RJIT, devendo a equipa ou representante da mesma acompanhar a Câmara Municipal nas reuniões de acompanhamento que forem tidas por necessárias e na conferência procedimental.

10. Conteúdo material e documental do Plano

O conteúdo material dos planos de pormenor encontra-se definido no artigo 102º do RJIGT, e o conteúdo documental no artigo 107º do referido diploma, pelo que a elaboração da alteração ao plano deverá conter todos os elementos consideradas necessárias à elaboração do mesmo.